



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.303 - RS (2016/0204709-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCIO GONCALVES BORBA (PRESO)
ADVOGADO : ARMI VARLE ALVES SANDOVAL - RS098342
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo de veículo mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.
3. Ademais, o recorrente é reincidente, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.303 - RS (2016/0204709-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCIO GONCALVES BORBA (PRESO)**
ADVOGADO : **ARMI VARLE ALVES SANDOVAL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARCIO GONÇALVES BORBA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.

No caso, está caracterizado o *fumus comissi delicti*, em que o paciente é apontado como autor de uma subtração praticada em concurso de agentes e mediante emprego de armas de fogo, contra duas vítimas, que tiveram o veículo subtraído. O paciente foi preso em flagrante e identificado pelas vítimas.

Como se vê, portanto, há indícios suficientes da autoria do paciente e os fatos imputados a ele são gravíssimos. Ademais, o paciente é reincidente e está em cumprimento de pena, estando em saída especial temporária quando preso.

Desta forma, também presente no caso o *periculum libertatis*, sendo necessário garantir, modo concreto, a segurança pública comunitária local. Em face disto, inclusive, não se vislumbra hipótese de conceder medida cautelar alternativa à segregação ora em curso ao paciente.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 74)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Neste recurso, alega o recorrente, em síntese, que: a) "a ilegalidade da manutenção do recorrente nas clausuras do Estado se exteriorizou, inicialmente, quando o próprio julgador singular decretou a prisão preventiva utilizando-se do argumento genérico da necessidade de se garantir a ordem pública" (e-STJ, fls. 92-93); b) "o recorrente apresenta, integralmente, as condições pessoais que favorecem a concessão da liberdade provisória" (e-STJ, fl. 94); c) "basta uma análise superficial dos autos para se constatar que o recorrente não estava armado e, também, que não foi violento ou ameaçou pessoas" (e-STJ, fl. 96); d) "nenhum dos requisitos para a custódia preventiva constante do art. 312 do CPP resta atendido, razão pela qual há de considerar ilegal a restrição de liberdade do paciente" (e-STJ, fl. 105).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 142-146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.303 - RS (2016/0204709-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCIO GONCALVES BORBA (PRESO)
ADVOGADO : ARMI VARLE ALVES SANDOVAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo de veículo mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.
3. Ademais, o recorrente é reincidente, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"O crime imputado aos flagrados é grave, pois cometido mediante grave ameaça à pessoa, com emprego de arma de fogo. Ambos acusados ostentam anteriores condenações criminais por roubo e exibem condenação criminal geradora de reincidência, demonstrando que as prévias incursões judiciais não foram suficientes a evitar reiteração criminosa.

Outrossim, o fato abala a ordem pública, que não mais suporta crimes desta natureza. Inexiste medida cautelar suficiente a ensejar a substituição das prisões." (e-STJ, fl. 14)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"De resto, entendo que o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* estão factibilizados na prisão em flagrante do paciente e de seu cúmplice, na posse do objeto subtraído e da arma de fogo usada contra as vítimas, além de ter sido reconhecido, pela ofendida, como aquele que a deixou retirar a sua cachorrinha do veículo, antes de o subtraírem e sair em fuga. Ademais, o paciente é reincidente específico em crimes contra o patrimônio, contando com condenações por roubos e furto, além de porte ilegal de arma de fogo. Aliás, o paciente encontrava-se no cumprimento de condenação carcerária definitiva quando preso em flagrante, em saída especial de cinco dias. Neste passo, então, há necessidade de garantir a segurança pública local, vulnerada com a conduta do paciente e do seu cúmplice no caso de origem, além da evidente reiteração criminosa do paciente." (e-STJ, fls. 77-78)

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo de veículo foi praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Isso porque esta Corte possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente é reincidente, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo. (Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A PRISÃO CAUTELAR.

[...]

2. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, quando dispõe que o paciente é reincidente, daí admitindo-se como indicado o risco de reiteração delitiva, a justificar a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 59.113/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 03/11/2015.)

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/06/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0204709-0

RHC 74.303 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600104281 02002672220168217000 14342016100304 21600104281 70069900736

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO GONCALVES BORBA (PRESO)
ADVOGADO : ARMI VARLE ALVES SANDOVAL - RS098342
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.